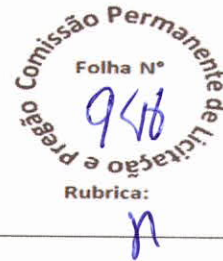




PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.02.08.01TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - PDM DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

RECORRENTES: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA / LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica habilitada para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - PDM DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

Após a Sessão de Análise e Julgamento da referida Tomada de Preços, realizada no dia 10 de Março de 2021, divulgado o resultado do mesmo, esta Comissão de Licitação recebeu os seguintes recursos, em apertada síntese:

- a) A empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA alega que, embora reconheça que as empresas inabilitadas tenham sido de maneira acertada, apresenta “novos fatos que servem para ampliar os motivos da inabilitação da licitante Líder Engenharia e Gestão de Cidades”, quais sejam, o suposto descumprimento aos subitens 7.4.3.3 e 21.2 do edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Comissão Permanente de
Licitação e Pregão
Folha N°
94+

Rubrica:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

- b) A empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA alega que, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, cumpriu o subitem 7.4.3.6, não se sustentando a inabilitação da mesma.

É o relatório. Segue Resposta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no §4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 109.

(...)

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Portanto, esta Comissão de Licitação reúne as condições legais para julgamento dos presentes recursos.

III - TEMPESTIVIDADE

Sem delongas, os recursos aqui julgados são totalmente tempestivos e respeitaram os prazos previstos no *caput*, inciso I, alínea a do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, *verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Comissão Permanente de
Licitação e Pregão
Folha N°
948
Rubrica:
h

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

“Dos Recursos Administrativos

“Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

Portanto, considero tempestivos e recebo os recursos apresentados para fins de julgamento das razões recursais, nos termos do dispositivo acima.

IV - MÉRITO

Inicialmente, não se vislumbram motivos para adoção do efeito suspensivo previsto no § 2º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Quanto ao mérito, cabe apreciar em separado as razões do recurso apresentadas:

- a) O recurso apresentado pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA visa ampliar as razões de inabilitação da licitante LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES, por meio da contestação dos atestados de capacidade técnica apresentados por essa empresa.

Segundo as alegações do recurso, os atestados de revisão do PDM dos municípios de Brumado-BA, Cruzeiro do Oeste-PR, Guaratinguetá- SP e São Bento-PR não fazem menção ao sistema WEBGIS-PDM, exigido no item 7.4.3.3 do Edital. Adicionalmente, os atestados de revisão do PDM dos municípios Beltrão-PR, Rios do Oeste-PR, Marialva-PR e Rio Negro-PR fazem referência ao WEBGIS, contudo o geoprocessamento foi realizado pelo software ArcGIS.

Ao avaliar as alegações do recurso, a Comissão de Licitação constatou que de fato procedem as alegações feitas em relação aos atestados de capacidade técnica apresentadas na peça recursal, o que de fato deve ser incluído nas razões de inabilitação da LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.
CEP: 62.598-000 – licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br – Telefone: (88) 3669-1200



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

CIDADES. Além disso, a licitante também descumpriu o item 21.2 do Edital por não apresentar declarações com devido reconhecimento de firma.

Nesse sentido, se receba o recurso e se reconheçam suas razões e seus pedidos, sendo ratificado o resultado de inabilitação da empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA e ampliado seus motivos.

Aliás, é a própria recorrente que a decisão ora recorrida foi acertada, conforme se extrai das contrarrazões apresentadas pela mesma: “constata-se que a decisão que inabilitou a empresa recorrente por descumprimento do edital encontra-se absolutamente correta, visto que o instrumento convocatório exigiu expressamente o acompanhamento de fotos da fachada e interior da sede da empresa” [sic] [Destaques Nossos].

b) Já o recurso da empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA poderá ser conhecido, porém jamais provido, pois é evidente que a mesma não cumpriu o subitem 7.4.3.6 do edital.

Aliás, a própria recorrente o reconhece na peça recursal, juntando as “fotos da fachada e interior da sede da empresa” e o “documento idôneo” requeridos no instrumento convocatório dentre os documentos de habilitação.

Circunstância, outrossim, bem exposta nas contrarrazões apresentadas pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, vejamos: “Apesar do esforço, razão não assiste à recorrente, inclusive porque expressamente reconheceu não ter cumprido estritamente os termos do edital, apresentando, de forma intempestiva, as fotos exigidas no instrumento convocatório, a destacar que a exigência editalícia quanto à apresentação das fotos não constitui excesso de formalismo, tal como equivocadamente pretende fazer crer a recorrente.”

Entretanto, apela para um suposto desrespeito ao princípio da razoabilidade e/ou para um suposto excesso de formalismo, como visto acima, para invocar a reforma da decisão.

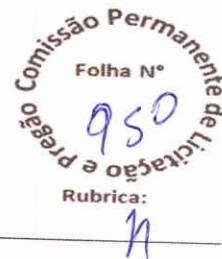
CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 – licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br – Telefone: (88) 3669-1200



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Ora, nenhum princípio, por mais importante que seja, possui observância absoluta, elevando-se o mesmo acima dos demais. É o que ocorreria no caso de aplicação *in casu* do referido princípio da razoabilidade em relação, por exemplo, aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Logo, as razões recursais aqui expostas não se sustentam!


V - DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara, designada pela Portaria n.º 0101021/2021, de 01 de janeiro de 2021, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais legislações aplicáveis à espécie bem como em unanimidade com os outros membros da Comissão, **DECIDO MANTER** a decisão anterior, tomada durante na TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.02.08.01TP, para:

- a) Conhecer o recurso da empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, e acatar as razões apresentadas em sua peça recursal;
- b) conhecer do recurso da empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, porém negando seu provimento mantendo, portanto, sua inabilitação por desrespeito subitem 7.4.3.6 do edital;

Ressalte-se que, através da presente decisão, dá-se a ciência à Autoridade Superior Competente, a qual entendendo cabível o julgamento aqui esposado tome providências no sentido de homologar o procedimento licitatório bem como adjudicar o objeto do presente certame; ou caso contrário, caso contrário, emita decisão reformadora com as devidas razões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 09 de abril de 2021.



LUCIANA SETÚBAL ARAÚJO
Presidente da CPLP